



Número: **0802838-92.2020.8.14.0040**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Plantão Cível Parauapebas**

Última distribuição : **26/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (REQUERENTE)	
CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PARAUAPEBAS (REQUERIDO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
16898738	26/04/2020 18:32	Decisão	Decisão



Assinado eletronicamente por: PRISCILA MAMEDE MOUSINHO - 26/04/2020 18:32:30

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042618323060800000016105126>

Número do documento: 20042618323060800000016105126

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Parauapebas
Gabinete da Vara Plantonista

PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS.

PROCESSO: 0802838-92.2020.8.14.0040.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

**REQUERIDO: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PARAUAPEBAS (CDL),
localizada na Rua Ceará, nº 35, Rio verde, Parauapebas, CEP 68515-000.**

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face da CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PARAUAPEBAS (CDL), todos devidamente qualificados nos autos. Alega, em síntese, ter chegado ao conhecimento do Ministério Público do Estado do Pará, por meio das redes sociais, a organização de eventos, a serem realizados neste município na forma de carreatas, em apoio à suspensão das medidas de restrição impostas durante o cenário da pandemia do COVID-19, sobretudo ao fechamento do comércio não-essencial, por meio do Decreto Municipal nº. 326/20 e Decreto Estadual nº 609/20, constando, em anexo, os convites que circularam nas redes sociais. No mais, aduz que a realização desses eventos, diante da massa de agentes do setor econômico convocados, poderá gerar, se não impostas as restrições cabíveis ao momento, danos irreversíveis à saúde pública, diante da crise mundial ocasionada pelo Coronavírus - COVID19, que já se faz presente em Parauapebas, onde foram identificados 105 casos confirmados, com 07 óbitos, conforme boletim epidemiológico do dia 25 de abril de 2020, às 18:30h. Ademais, ressalta que a postagem veiculada nas redes sociais circula conclamando os munícipes para participação em uma carreatas, sendo que a concentração do ato se fará em frente ao Pé de Bambu, entrada da Rua do Comércio, em 27 de abril de 2020, às 08h da manhã. Por fim, embasado no cenário atual da pandemia de COVID-19 no Município de Parauapebas, o Órgão Ministerial reforça seu pleito por meio de dados técnicos, requerendo a concessão da tutela antecipada de urgência para fins de imposição de obrigação de não realização de carreatas/passeatas, durante o período de vigência das medidas de quarentena estabelecidas nos Decretos Estadual e Municipal, dentre elas aquelas que já foram designadas para o dia 27 de abril de 2020, com efeito *erga omnes*, sob pena de fixação de multa, em valor fixo em caso de inobservância da determinação judicial. É o breve relato. Decido. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência antecedente, estes estão previstos nos artigos 300 e 303 do CPC/2015, se exigindo a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). Em relação à verossimilhança das alegações, vislumbro, em uma análise perfunctória, o direito invocado pelo Ministério Público, já que demonstrada a veiculação e disseminação da realização de “uma carreatas em prol da reabertura do comércio de Parauapebas”, prevista para o dia 27.04.2020, às 08:00 horas, por meio de redes sociais. Assim, diante da proliferação do Novo Coronavírus (COVID-19), na cidade de Parauapebas, em números cada vez mais alarmantes, sob registros de atuais 07 (sete) óbitos e 105 (cento e cinco) casos confirmados da doença, nota-se presente um risco exponencial à saúde de toda coletividade. No mais, o Ministério



Público divulgou uma série de diretrizes para enfrentamento da pandemia, sendo o isolamento social o principal mecanismo de controle para desaceleração do contágio em massa, o que não atendido poderá resultar na calamidade e saturação do Sistema de Saúde, realidade já vivenciada na capital do Estado do Amazonas e que já se avizinha ao contexto atual do Estado do Pará, com fluxo da notícia de esgotamento do número de leitos em Belém-PA, sendo indiscutível o crescimento elevado e significativo da curva de contágio em Parauapebas/PA. Portanto, a demora na concessão de medidas coercitivas, no caso da carreta prevista para o dia 27.04.2020, às 08:00 horas, poderá trazer danos irreparáveis, dado ao alto grau de transmissibilidade da doença/vírus, e seu poder de letalidade, mormente em razão de se tratar de uma doença, sem tratamento definido, o que atenta diretamente contra o Decreto Estadual nº. 609/2020, que suspende a realização de carreta durante o período de enfrentamento dessa pandemia. Neste sentido, disciplina o Decreto Estadual nº.

609/2020, *in verbis*:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do corona vírus COVID-19; Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, DECRETA: Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus COVID-19. Art. 2º Fica suspenso, pelo período de vigência do decreto, o seguinte: I - a realização de eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, com audiência maior ou igual a 10 (dez) pessoas; Desta forma, considerando

que a rede pública já vem enfrentando sérios efeitos na subida acentuada da curva de contágio, podendo resultar em um colapso do sistema de saúde público e privado do Município de Parauapebas, torna-se imperioso em decidir que se evitem aglomerações, a fim de evitar futuramente ausência de vagas em leito de UTI, por uma procura significativa de pessoas infectadas. Nesse embate, entre bens jurídicos conflitantes (economia x saúde), prevalece a vida e a saúde da coletividade, sendo qualquer tipo de aglomeração incompatível com a realidade crítica que ora vivenciamos, logo a ação restritiva de hoje pode representar muito para redução do nível de contágio da COVID-19.

Assim, com base nos fundamentos alhures e amparado na normativa contida no inciso I, do art. 2º, do Decreto Lei nº. 609/2020 do Estado do Pará, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento do coronavírus no Estado do Pará, vejo que há suporte legal à pretensão deduzida pelo Ministério Público. Ademais, considerando que o evento em discussão está previsto para o dia 27.04.2020 (segunda-feira), o que poderá a levar aglomeração inadequada de pessoas, temos que mostra urgente o deferimento da medida, projetando-se no perigo de dano na disseminação do vírus. Pelo exposto, com base do contexto de excepcionalidade trazida pela pandemia da COVID – 19 e alicerçado na presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a liminar para DETERMINAR que o requerido, CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PARAUAPEBAS (CDL), se abstenha de realizar a carreta mobilizada para o dia 27.04.2020, sob pena de aplicação de multa fixa de R\$100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento. No mesmo passo, proíbo a realização da referida carreta, noticiada pelas mídias sociais, a ser realizada no dia 27.04.2020, às 08:00 horas, com saída marcada para a entrada da Rua do Comércio, autorizando o Poder Público, através da da Polícia Militar e dos demais órgãos de segurança, que identifiquem os responsáveis por sua organização, apreendam veículos e materiais eventualmente utilizados, bem como encaminhe-os para a Delegacia de Polícia para apuração de eventual crime. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Parauapebas, para que promova ao cumprimento da presente ordem, por meio de acompanhamento da presente diligência, fiscalização e dispensa de presentes no ato acima mencionado. Oficie-se ao Município de Parauapebas, a fim de que garanta, também, fiscalização no local designado para o ato. Intime-se o requerido da presente liminar. Cite-se o requerido para, querendo,



contestar o presente feito, sob pena de se reputar verdadeiros os fatos na inicial.

SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Cumpra-se, em regime de plantão, observando urgência do ato. Cientifique-se à Oficiala Plantonista, quanto ao cumprimento emergencial do ato, dado o objeto do comando judicial em apreço. Ciência ao MP.

Anexe-se cópia da inicial ao mandado. Parauapebas, 26 de abril de 2020, às 18:29 horas.
PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Plantonista.

